Sexta-feira 9 de Junho de 1916 — I Série — Número 115

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano	18$	Semestre		9$50
A 1.ª série	»	8$	»		4$50
A 2.ª série	»	6$	»		3$50
A 3.ª série	»	5$	»		2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 574, determinando que a publicação a que se refere o artigo 195.º da lei de 7 de Agosto de 1913 seja feita por editais afixados nos locais mais públicos das freguesias dos respectivos concelhos.

Lei n.º 575, prorrogando por mais cinco anos o prazo fixado no artigo 301.º (transitório) do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

Lei n.º 576, confirmando o decreto n.º 2:351 ,de 20 de Abril de 1916.

Decreto n.º 2:433, determinando que, a partir do dia 18 de Junho de 1916, a hora legal no continente da República seja adiantada de sessenta minutos sôbre a fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 692, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia de S. Nicolau, da cidade do Pôrto, a aplicar determinada quantia às obras de reparação do edifício e mobiliário das suas escolas.

Portaria n.º 693, autorizando a Misericórdia do Pôrto a aceitar uma doação.

Portaria n.º 694, autorizando a Misericórdia de Pernes a alienar duas capelas em ruínas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 695, estabelecendo a forma por que se deve proceder à divisão dos serviços e pessoal do cartório do primeiro ofício do juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, extinto por falecimento do respectivo escrivão, e em virtude do decreto de 3 de Outubro de 1902, que reduziu a cinco o número de escrivães do referido juízo de direito.

Decreto n.º 2:434, cedendo à Câmara Municipal de Sintra uma casa existente naquela vila.

Decreto n.º 2:435, cedendo à Câmara Municipal da Feira o antigo presbitério e respectivo quintal, da freguesia de Espargo.

Decreto n.º 2:436, cedendo à Junta de Paróquia de Balazar o presbitério em ruínas daquela freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:437, fixando provisòriamente em 145:000.000$ o limite da circulação fiduciária em notas de ouro.

Decreto n.º 2:438, proibindo a exportação e reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 577, substituindo vários artigos da lei de 28 de Maio de 1896, referentes à situação dos aspirantes e facultativos do ultramar.

Lei n.º 578, mandando trancar as penas disciplinares aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915.

Lei n.º 579, estabelecendo gratificações para os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, para as praças em idêntico serviço, e que constituem o pessoal menor da escola, e para as do pessoal fabril.

Lei n.º 580, mandando aplicar os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1891 aos voluntários portugueses que forem mortos ou feridos em combate emquanto durar a guerra europeia, tendo-se alistado no exército ou armada da Inglaterra ou de qualquer das nações suas aliadas.

Lei n.º 581, modificando a alínea *a*) do § 6.º do artigo 140.º da reorganização do exército.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:417, que regula a situação dos indivíduos que, tendo já sido alferes milicianos, foram abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345 e 2:367.

Decreto n.º 2:439, mandando abonar a ajuda de custo de $20 diários aos sargentos e equiparados do exército que estiverem desempenhando serviço em qualquer das situações previstas no § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental do Ministério da Guerra de 31 de Agosto de 1915.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 582, autorizando o Govêrno a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos professados na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa.

Lei n.º 583, colocando ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913, com direito de preferência no provimento de escolas de ensino primário, os professores que legalizaram no prazo de quinze dias os atestados das juntas de paróquia.

Lei n.º 584, revogando a lei n.º 449, que criou nas cidades de Lisboa e Pôrto quadros de pessoal docente das escolas primárias e infantis, e reconhecendo e assegurando todos os direitos estabelecidos na referida lei e no decreto n.º 1:927 aos indivíduos aprovados no concurso a que se procedeu em Lisboa e Pôrto para execução da mesma lei.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 574

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A publicação a que se refere o artigo 195.º da lei de 7 de Agosto de 1913 será feita por editais afixados nos locais mais públicos de todas as freguesias dos respectivos concelhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 575

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais cinco anos, a contar da publicação da presente lei, o prazo fixado no artigo 301.º (transitório) do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

LEI N.º 576

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É confirmado o decreto n.º 2:351, de 20 de Abril de 1916.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:433

Atendendo às dificuldades económicas determinadas pela guerra e à necessidade de harmonizar a hora legal do continente da República com a já adoptada noutros países e especialmente na Inglaterra; e usando da atribuição que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República é adiantada de sessenta minutos sôbre a fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 2.º O novo horário começará a vigorar no dia 18 de Junho de 1916, cujo início coincidirá com as vinte e três horas do dia 17.

§ único. Para o efeito dêste artigo todos os relójios deverão ser adiantados convenientemente no instante em que se perfizerem as vinte e três horas.

Art. 3.º Pela nova hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares no continente da República.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, na parte não alterada pelos artigos anteriores, e fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 692

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Nicolau, do bairro ocidental do Pôrto, pedindo autorização para aplicar em obras de reparação do edifício das suas escolas e de reforma do mobiliário e material de ensino a quantia de 311$, que lhe sobrou do empréstimo de 1.200$, realizado em 1908:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que à sobredita corporação seja concedida a autorização solicitada.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.— O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque.*

PORTARIA N.º 693

Tendo em consideração o que representou a Santa Casa da Misericórdia do Pôrto;

Vistas as informações oficiais e o disposto no n.º 2.º do artigo 5.º do decreto de 25 de Maio de 1911:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a sobredita corporação seja autorizada a aceitar dum benemérito anónimo a doação do título do Govêrno Português, nos termos e para os encargos a que a mesma doação está sujeita.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.— O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque.*

PORTARIA N.º 694

Atendendo ao que expôs a Misericórdia de Pernes, do concelho de Santarém;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que a referida corporação seja autorizada a alienar duas capelas em ruínas, que possui, afim de, com o produto da venda, construir um albergue, tendo em atenção porêm o que sôbre a matéria dispõem as leis especiais de desamortização.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.— O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 695

Tendo o decreto de 3 de Outubro de 1902 fixado em cinco o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, onde até então havia seis ofícios, ficaram subsistindo transitòriamente, devendo suprimir-se um, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do decreto de 29 de Novembro de 1901;

Tendo agora falecido o escrivão do primeiro ofício, António José Carneiro Guimarães, que também exercia as funções de notário, nos termos do artigo 94.º do decreto de 14 de Setembro de 1900;

Não devendo deslocar-se o actual escrivão do segundo ofício, o que importaria prejuízo de legítimos interêsses, visto que à escrivania dêsse ofício está anexo o registo criminal;

E não havendo motivo legal para a deslocação dos escrivães do terceiro, quarto e quinto ofícios:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

1.º Os papéis notariais do extinto do primeiro ofício terão o destino legal e os da escrivania do sexto ofício serão distribuídos pelos ofícios restantes.

2.º O actual sexto ofício, não podendo subsistir com esta numeração, tomará o lugar e a numeração do primeiro em que manterá o oficial de diligências que tem servido no sexto ofício.

3.º Como actualmente está vago o lugar de oficial de diligências do quinto ofício, para êste ofício transitarão

os oficiais de diligências, subsistuído e substituto, que pertenciam ao primeiro ofício.

Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1916.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís de Mesquita Carvalho.*

4.ª Repartição

Decreto n.º 2:434

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com fôrça de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Sintra, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de venda, uma pequena casa que foi arrolada para o Estado, e que a dita Câmara Municipal pretende reedificar e adaptar a escola oficial no sítio de Fontanelas, da freguesia de S. João das Lampas, que ainda a não possui, nem em lugar próximo, mediante a quantia de 100$, que será entregue, por uma só vez, pela mencionada Câmara Municipal, à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Sintra.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

Decreto n.º 2:435

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com fôrça de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam cedidos, a título de arrendamento, o antigo presbitério e quintal anexo da freguesia de Espargo, para ali se estabelecer uma escola oficial de ensino primário, e bem assim a residência do respectivo professor, mediante a renda anual de 10$, que será entregue pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada naquele concelho, obrigando-se a cessionária a fazer todas as despesas de adaptação, conservação e seguro contra o risco de incêndio.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

Decreto n.º 2:436

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com fôrça de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia de Balazar, no concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Pôrto, seja cedido, a título de venda, o presbitério em ruínas da mesma freguesia para alargamento do respectivo cemitério paroquial, conforme a planta junta ao processo, pela quantia de 40$, que será entregue pela dita Junta de Paróquia à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho da Póvoa de Varzim.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 2:437

Atendendo a que subsistem, agravadas já pela perduração da guerra, as circunstâncias de carácter económico e financeiro que determinaram o Govêrno a permitir, delo decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, a elevação do limite máximo da emissão de notas de ouro até 120:000.000$;

Atendendo à urgência de dotar a riqueza nacional com meios eficazes e bastantes de circulação, que a habilitem a tomar a parte máxima, que naturalmente lhe pertence, nas operações financeiras para que o Govêrno foi autorizado pela lei n.º 561, de 6 do mês corrente, e cuja execução lhe cumpre desde já preparar;

Atendendo a que se torna, portanto, necessário outorgar, transitòriamente, ao Banco de Portugal a faculdade de um novo alargamento do limite da emissão das notas de ouro, na lícita e justa previsão de que, uma vez efectivadas aquelas operações financeiras, todas as exigências da circulação fiduciária interna virão a ficar completamente preenchidas por um volume de notas, não só inferior ao máximo agora facultado, mas até sensìvelmente aproximado do limite normal anterior;

Atendendo a que, na presente conjuntura, e em reforço das garantias declaradas no citado decreto n.º 800, é possível dar ao novo aumento de circulação uma segura base em valores de primeira ordem, acrescidos para êsse único efeito às reservas correspondentes do Banco de Portugal; concorrendo ainda para o mesmo fim a possível elevação do fundo de reserva variável, constituído por lucros em que o Estado tem direito contratual de partilha;

Tendo ouvido o conselho geral dêsse Banco e de acôrdo com êle;

Hei por bem, no uso das autorizações concedidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Art. 1.º O limite da circulação fiduciária em notas de ouro é fixado, provisòriamente, em 145:000.000$.

§ único. Fica o Banco dispensado, relativamente ao excesso da emissão acima, de 72:000.000$, da obrigação consignada na base 3.ª do decreto de 3 de Dezembro de 1891.

Art. 2.º O excesso da circulação fiduciária sôbre 72:000.000$ será representada pelos valores declarados no artigo 1.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, e quando e emquanto ultrapassar 120:000.000$, também pelas 72:718 obrigações do 1.º grau da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, as quais, para êsse exclusivo fim, serão pelo Estado postas à disposição do Banco de Portugal.

§ único. Os juros das obrigações a que se refere êste artigo continuarão a cobrar-se como receita do Estado nas condições actuais, e a sua representação nas assembleas gerais far-se há igualmente por parte do Estado, como até agora.

Art. 3.º Aplicam-se à circulação fiduciária, elevada nos termos do presente decreto, as disposições das leis, decretos e contratos vigentes, salvo:

a) Quanto à aplicação do juro correspondente ao excesso da circulação sôbre 120:000.000$, o qual será liquidado e entregue ao Estado trimestralmente, entendendo-se que a taxa dêste juro é a taxa do Banco, diminuída de 0,5, nos termos do artigo 3.º do decreto de 26 de Agosto de 1914 e cláusula 7.ª do contrato de 30 de Setembro de 1915;

b) Quanto ao limite do fundo de reserva variável, formado por uma contribuição dos lucros líquidos partíveis entre o Banco e o Estado, e que poderá elevar-se até 15 por cento do capital do mesmo Banco, quando e emquanto a circulação de notas de ouro fôr superior a 120:000.000$.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — Afonso Costa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:438

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas a exportação e a reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos, ficando, nesta conformidade, excluídas estas obras de ferro ou aço de fabrico nacional, do artigo 44.º da tabela B, anexa ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º É incluído na tabela A, anexa ao citado decreto n.º 2:357, o seguinte artigo: «Obras de ferro ou aço de fabrico estrangeiro, *ad valorem*, 10 por cento».

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 577

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º, 101.º, 103.º, 104.º e 107.º, da lei de 28 de Maio de 1896, são substituídos pelos seguintes:

«Artigo 98.º Os aspirantes a facultativos do ultramar receberão de vencimento $30 diários os que freqüentem as disciplinas do primeiro grupo do ensino médico-cirúrgico; $50 diários os que freqüentem as do segundo grupo; $80 diários os que freqüentem o ano de tirocínio prático complementar.

Artigo 99.º Os aspirantes que tiverem concluído os exames do primeiro grupo serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluído os exames do segundo grupo em alferes.

Artigo 101.º Os aspirantes são obrigados a apresentar no fim de cada grupo certidão de terem sido aprovados nos exames correspondentes, e no fim do ano complementar um certificado de haverem feito tirocínio nos termos legais.

Artigo 103.º Os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do primeiro grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso dêsses oito semestres, terão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra a fim de servirem no exército da metrópole durante um ano como praças de pré, e os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do segundo grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso dêsses oito semestres, servirão durante dois anos no exército da metrópole, igualmente como praças de pré.

§ único. Serão isentos destas penalidades os aspirantes que indemnizem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos, ficando, porêm, sujeitos às leis do recrutamento militar.

Artigo 104.º Os aspirantes são obrigados a apresentar e a defender tese findo o ano complementar, e só por motivo justificado, com autorização do Ministério das Colónias, poderão adiar a defesa da tese pelo prazo de três meses, sendo-lhes entretanto suspenso o vencimento.

§ único. Expirado o prazo de três meses de tolerância estabelecido por êste artigo, se os aspirantes não tiverem defendido tese, receberão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra, a fim de servirem no exército da metrópole durante três anos como praças de pré, tornando-se-lhes, porêm, extensivos os direitos e deveres consignados no § único do artigo 103.º desta lei.

Artigo 107.º Os facultativos do ultramar que provenham da classe dos aspirantes serão obrigados a servir nos quadros em que estiverem inscritos, ou em outros, nas condições previstas na lei, por tempo igual àquele em que fizeram parte da classe dos aspirantes, excepto quando houver incapacidade física devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ministério das Colónias, mas sem que êsse prazo de tempo possa em qualquer caso ser inferior a dois anos.

§ 1.º Serão isentos da obrigação contraída no disposto neste artigo os facultativos que indemnizarem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos desde o assentamento de praça no Depósito Militar Colonial, até o dia da posse do seu lugar, ou até o dia em que a exoneração fôr requerida, na hipótese dessa exoneração ser pedida antes da posse, incluindo-se o custo das suas passagens e das respectivas famílias para as províncias a cujos quadros pertençam e bem assim a taxa de juro estabelecida pela lei geral.

§ 2.º A importância das passagens para as províncias a cujos quadros os facultativos pertençam deixa de ser devida à Fazenda Pública, para efeito da indemnização prevista no § 1.º dêste artigo, desde que os facultativos tenham completado dois anos de serviço efectivo no ultramar.

§ 3.º Por cada ano de serviço efectivo que os facultativos prestem no ultramar, ser-lhes há deduzida da importância total da indemnização prevista nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, uma importância igual ao cociente da divisão dessa importância total pelo número de anos de serviço que os facultativos forem obrigados a prestar de harmonia com o preceituado na presente lei.

Artigo 2.º Continua em vigor o § único do artigo 98.º

Artigo 3.º Aos aspirantes a facultativos do ultramar é permitido, durante o ano de tirocínio prático complementar, freqüentarem com matrícula condicional a Escola de Medicina Tropical, tornando a matrícula efectiva e sujeitando-se às provas do exame nesta Escola, depois de doutorados.

Artigo 4.º Os direitos e deveres consignados nesta lei para os futuros aspirantes a facultativos ou facultativos do ultramar são extensivos aos aspirantes a facultativos e facultativos actuais.

Artigo 5.º (transitório). O primeiro concurso para aspirantes a facultativos do ultramar será aberto dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 6.º Ficam revogados o artigo 102.º da lei de 28 de Maio de 1896 e toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das Finanças, da Guerra e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Joaquim Pedro Martins.*

LEI N.º 578

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas colo-

niais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares, expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada, cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da encorporação das fôrças que tomaram parte nas referidas campanhas, se já se encontrassem nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Lei n.º 579

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, com excepção dos chefes de aviação e de aerostação, terão direito a uma gratificação escolar, mensal, de 15$ para os oficiais superiores e capitães, e de 12$ para os oficiais subalternos.

Art. 2.º As praças em idêntico serviço e que constituem o pessoal menor da escola e as do pessoal fabril, terão direito às gratificações seguintes por dia normal de oito horas de serviço ou por hora:

Primeiro sargento ou equiparados . . .	$28 ou $03(5)
Segundo sargento ou equiparado. . . .	$24 ou $03
Primeiro cabo	$20 ou $02(5)
Operários militares (cabos ou soldados)	$20 ou $02(5)
Praças que eventualmente sejam empregadas em serviços especiais, quando estes por sua natureza dêem direito a gratificação.	$12 ou $01(5)

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 580

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos voluntários portugueses que forem mortos ou feridos em combate, emquanto durar a actual guerra europeia, tendo-se alistado no exército ou na armada da Inglaterra, no exército ou na armada de qualquer das nações aliadas da Inglaterra, serão aplicáveis os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1891.

§ único. A disposição dêste artigo é aplicável, nas condições que êle estatui, aos voluntários portugueses que tiverem sido mortos ou feridos em combate até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 581

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificada a alínea *a*) do § 6.º do artigo 140.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, pela forma seguinte:

«§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe, é o seguinte:

a) Director, tenente-coronel ou major médico».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por ter saído no *Diário do Govêrno* com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e 2:367, de 4 de Maio de 1916, foram médicos e veterinários milicianos, demitidos a seu pedido ou por terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, e, atendendo a que novamente terão de ingressar nos respectivos quadros, quando julgados aptos para êste fim, e a que, por um princípio de justiça e disciplina não devem entrar no exército em pôsto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demitidos; usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar que os oficiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército, nos seus postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

8.ª Repartição

Decreto n.º 2:439

Considerando que a lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, que no seu artigo 24.º regula o abôno de ajudas de custo, na coluna n.º 3 da tabela A, anexa à mesma lei, apenas faz referência a oficiais, sendo omissa quanto a sargentos e equiparados, e sendo de todo o ponto justo que estes prestimosos servidores do Estado recebam também em idênticas circunstâncias, como sucede em todas as outras situações previstas no citado artigo 24.º da mesma lei, uma compensação para cobrir o excesso de despesa sempre realizado quando se dá uma deslocação; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os sargentos e equiparados do exército, sem distinção de classe, que estiverem desempenhando serviço em qualquer das situações previstas no § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, será abonada uma ajuda de custo de $20 diários.

§ único. Em cumprimento do determinado neste artigo será incluída na coluna n.º 3 da tabela A anexa à lei acima citada, o seguinte:

Sargentos e equiparados, $20.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António*

José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI n.º 582

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Govêrno autorizado a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos, professados na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, introduzindo lhe as modificações que a experiência tenha aconselhado como necessárias ou convenientes, dentro, todavia, das bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.ª

As alterações que porventura se fizerem no quadro das disciplinas nunca poderão envolver o aumento do número de professores.

Base 2.ª

O ensino do direito continuará a ser ministrado nas mesmas formas de cursos, podendo e devendo acentuar-se a feição positiva e prática que o decreto do Govêrno Provisório, de 18 de Abril de 1911, imprimiu ao ensino jurídico.

Base 3.ª

Manter-se há o regime dos cursos livres, podendo, em todo o caso, estabelecer-se, quanto aos cursos práticos, a obrigatoriedade dum certo número de exercícios ou da assistência a determinadas sessões de trabalhos.

Base 4.ª

Os exames continuarão a ser por grupos de cadeiras, de harmonia com o espírito do decreto de 18 de Abril de 1911.

Base 5.ª

Continuará a adoptar-se o regime da assistência como sistema geral de formação dos professores.

Base 6.ª

Quando vague na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa o lugar de bedel, chefe de pessoal menor, ficará suprimido e a importância dêsse vencimento será destinada a aumentar de mais 40$, distribuída igualmente por categoria e exercício, o vencimento de cada contínuo, de cada servente e do guarda-portão dessa Faculdade.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins.*

LEI N.º 583

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913, com direito de preferência no provimento de escolas de ensino primário, os professores que, usando da concessão feita pelo *Diário do Govêrno* n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1914, legalizaram os atestados das juntas de paróquia no prazo de quinze dias, como consta do *Diário do Govêrno* n.º 52, 2.ª série, de 5 de Março de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

LEI N.º 584

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 449, de 18 de Setembro de 1915.

Art. 2.º São reconhecidos e assegurados todos os direitos estabelecidos na lei n.º 449 e decreto n.º 1:927, respectivamente, de 18 de Setembro e de 2 de Outubro de 1915, a todos os indivíduos aprovados no concurso a que se procedeu em Lisboa e Pôrto, para execução da mencionada lei e em harmonia com as disposições do citado decreto n.º 1:927.

Art. 3.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto não poderão nomear para os respectivos quadros docentes nenhum indivíduo sem que hajam sido providos todos os candidatos aprovados no concurso que se efectuou, em cumprimento de disposições legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque — Joaquim Pedro Martins.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA